



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 542, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.		
RELATORA: Mônica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 201926872	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 779/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201926872.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 23/07/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução

processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 19/07/2021 a 20/07/2021, no endereço: Avenida Capitão Sílvia, 2738, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161807 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,05
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,33
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração do conceito atribuído ao indicador, conforme voto relatado abaixo:

4) DO VOTO

Pelo exposto, e após análise realizada do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação:

Indicador 1.4. Estrutura curricular: Minorar de 4 para 2 o conceito

Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: Minorar de 4 para 3 o conceito.

Indicador 1.10 - Atividades complementares: Minorar de 5 para 4 o conceito

Indicador 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: Manter o conceito 5.

Indicador 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Majorar de 4 para 5 o conceito.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.91</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.33</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso

instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

Esta relatoria em análise aos documentos apensados no formulário eletrônico, identifica que a estrutura curricular está prevista no PPC, apresenta mecanismos de familiarização com a modalidade a distância no primeiro semestre com um componente curricular específico para tal, há a oferta da disciplina LIBRAS, apresenta nas páginas 27 e 28 aspectos referentes a flexibilidade, interdisciplinaridade; na sequência dessas páginas é apresentado o quadro com a representação gráfica da organização dos componentes curriculares. Nele é possível observar que constam oito componentes nomeados “Componente curricular: atividade prática de ensino” do I ao VIII, todos

com carga horária de 50h de prática. As ementas são genéricas e não evidenciam e nem explicitam claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação, critério este necessário aos conceitos 3, 4 e 5. Seguem as ementas:

<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino - I</i>
<i>Ementa: Articulação entre as bases teóricas do processo formativo e a realidade educacional do período.</i>
<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino - II</i>
<i>Ementa: Articulação entre as bases teóricas do processo formativo e a realidade educacional do período.</i>
<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino III</i>
<i>Ementa: Articulação entre as bases teóricas do processo formativo e a realidade educacional do período.</i>
<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino IV</i>
<i>Ementa: Articulação entre as bases teóricas do processo formativo e a realidade educacional do período.</i>
<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino - V</i>
<i>Ementa: Multiplicidade espaço-temporal. A contribuição da Geografia e da História na ampliação da leitura de mundo da criança. As relações sociais (sujeito e mundo), contemplando as questões étnico-raciais (Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008), e a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012). A utilização de softwares educativos e a métodos de tratamento de fontes históricas.</i>
<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino VI</i>
<i>Ementa: A percepção das inúmeras possibilidades de expressão linguística. A capacidade de leitura e compreensão dos diversos textos que representam a nossa cultura. O entendimento de que a apropriação dos recursos linguísticos amplia e articula outros conhecimentos e competências que são exigidos nas inúmeras situações de uso da língua.</i>
<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino-VII</i>
<i>Ementa: Sistematização dos fenômenos e as teorias que promovem a identificação e a utilização adequadas de códigos e nomenclaturas da linguagem científica. A compreensão ética do conhecimento e a importância dos avanços científicos e suas relações com a qualidade de vida com ênfase na Educação Ambiental, conforme preconiza a Lei 9.795/1999 e o Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002.</i>
<i>Componente Curricular: Atividade Prática de Ensino VIII</i>
<i>Ementa: A importância do brincar no desenvolvimento infantil. As diversas fases do desenvolvimento físico, afetivo e social da criança e as atividades lúdicas. A história e o espaço ocupado pela ludicidade no contexto histórico e atual da educação.</i>

Sendo assim, o conceito 4 deve ser minorado para 2.

(grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1497716 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, com sede no endereço: Avenida Capitão Sílvia, 2738, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, mantido(a) pelo(a) FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES.

Considerações da Relatora

O presente parecer refere-se à análise do recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 542, de 30 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, pleiteado pelo IESUR, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, obedecendo às etapas de protocolo, despacho saneador e avaliação externa. Durante a fase de Despacho Saneador, em 23 de julho de 2020, constatou-se resultado parcialmente satisfatório quanto às exigências documentais e processuais.

Conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a avaliação *in loco* foi realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

nos dias 19 e 20 de julho de 2021, no endereço indicado pela IES. A avaliação externa considerou os critérios estabelecidos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância, contemplando as Dimensões 1 – Organização Didático-Pedagógica, 2 – Corpo Docente e Tutorial, e 3 – Infraestrutura, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

O relatório inicial apresentou um Conceito de Curso – CC final igual a 4 (quatro), com resultados satisfatórios em todas as dimensões. Entretanto, após a análise recursal pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, alguns conceitos foram reformados.

A CTAA, ao revisar o relatório de avaliação, reavaliou os conceitos de indicadores específicos, especialmente na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, promovendo ajustes em conformidade com as diretrizes normativas. Destacam-se as seguintes alterações:

- Indicador 1.4. Estrutura curricular: conceito reduzido de 4 (quatro) para 2 (dois), em razão da inadequação das ementas e da falta de articulação entre os componentes curriculares;
- Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: conceito ajustado de 4 (quatro) para 3 (três);
- Indicador 1.10. Atividades complementares: conceito reduzido de 5 (cinco) para 4 (quatro); e
- Indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA: conceito elevado de 4 (quatro) para 5 (cinco), evidenciando a qualidade tecnológica e pedagógica do ambiente.

Após as alterações promovidas pela CTAA, o CC permaneceu 4 (quatro), mas o Indicador 1.4. ficou aquém do mínimo exigido pelo art. 13, inciso IV, alínea ‘a’, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Cumprir destacar que a Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023, estabeleceu diretrizes específicas que impactam diretamente o presente processo. A referida Portaria determinou a “interrupção dos processos de autorização de cursos na modalidade EaD” em diversas áreas, incluindo licenciaturas em qualquer área, como é o caso do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado. Essa diretriz configura impedimento normativo adicional ao prosseguimento do pedido, independentemente da análise dos aspectos técnicos e documentais já apresentados.

Com fundamento no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o deferimento do pedido de autorização para funcionamento de curso superior EaD está condicionado ao cumprimento cumulativo de requisitos, incluindo:

- Obtenção de CC igual ou maior que 3 (três);
- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada dimensão avaliada; e
- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores específicos da modalidade EaD, como Estrutura curricular, Conteúdos curriculares, Metodologia, Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC e Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA.

No caso em apreço, verificou-se que o Indicador 1.4. Estrutura curricular obteve conceito 2 (dois), abaixo do mínimo exigido. Tal resultado evidencia falhas estruturais no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, especificamente na articulação dos componentes curriculares, comprometendo a coerência formativa do curso. Soma-se a isso o impedimento

expresso pela Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023, que veda a autorização de cursos superiores EaD de licenciatura, inviabilizando o atendimento ao pedido.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 542, de 30 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Mônica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente